



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45ff-9c63-93484452fc54

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/11/2014
PROCESSO TCE-PE Nº 1001634-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009
INTERESSADOS: MANOEL DE HOLANDA CAVALCANTI BASTOS; DALVA SOARES NASCIMENTO MELO; CARLINDO FRANCISCO XAVIER JÚNIOR; IZAIR BULHÕES DO NASCIMENTO; PAULO FERRER DE MORAIS JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201;
DR. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224;
DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702;
DR. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508;
DRA. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600

RELATORA: CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 17/12/2013.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anuais da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, referente ao exercício financeiro de 2009, responsável Sr. Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos.

Redistribuídos os autos a minha relatoria em 08.11.2011, encaminhei o feito ao Ministério Público de Contas, sendo lançado o Parecer MPCO nº 00635/2013, de autoria do Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Faço a transcrição do seu opinativo, que passa a fazer parte integrante do presente voto:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anuais dos gestores da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão, relativas ao exercício financeiro de 2009. Destacam-se nos autos os seguintes documentos: a) Relatório de Auditoria às fls.730/760, Vol. IV; b) Defesa conjunta apresentada por Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos (Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara), Dalva Soares Nascimento Melo (Presidente da CPL), Carlindo Francisco Xavier Júnior (Membro da CPL), Izair Bulhões do Nascimento (Membro da CPL), Paulo Ferrer de Moraes Júnior (Procurador Jurídico) às fls.787/816, Vol. V.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Consta dos autos, também, documentação enviada a esta Corte pelo Vereador Sylvio Valério Góes da Cruz Gouveia (fls.957/1409, Vol. V e VI), em que se denunciam fatos relacionados à atuação do Presidente da Câmara. Contudo, após análise preliminar da referida documentação por parte dos técnicos desta Corte, o Inspetor Regional da Metropolitana Sul, em despacho à fl.1411, conclui quanto à improcedência da denúncia.

Os autos chegam a este Órgão Ministerial, de ordem da Exma. Relatora, para análise e emissão de parecer, conforme despacho exarado à folha 1412.

É o relatório sintético.

2. MÉRITO

Passa-se à análise das falhas e/ou irregularidades apontadas pela Auditoria, confrontando-as com os argumentos e elementos de prova trazidos pelos interessados.

2.1. Pagamento indevido de verba de representação a membro da Mesa Diretora (Responsável: Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos - Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara)

A auditoria considerou que as verbas de representação pagas ao Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, possuíam natureza remuneratória, e por isso deveriam ser computadas para efeito dos limites constitucionais. Adotando tal premissa, a auditoria concluiu haver pagamento excessivo das verbas de representação do Vice-Presidente (R\$ 17.220,00), do 1º Secretário (R\$ 14.760,00) e do 2º Secretário (R\$ 12.300,00), e imputou a devolução dos respectivos valores ao Ordenador de Despesas, Sr. Manoel Holanda Cavalcanti Bastos. - O interessado, em sua defesa, alega que realizou os referidos pagamentos respaldado em lei municipal, em decisões anteriores desta Corte e respeitando os limites constitucionais. - O Ministério Público de Contas entende improcedentes os argumentos do interessado. Conforme decidido no Processo de Consulta TC nº 0600895-1, a verba de representação paga ao Presidente da Câmara de Vereadores realmente possui caráter indenizatório, não podendo ser computada como remuneração e comparada com o limite constitucional relacionado ao percentual de cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (art.29, VI, CF). No entanto, o mesmo não acontece quanto às demais autoridades (Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário), cujas verbas de representação instituídas em lei possuem natureza remuneratória.

Dessa forma, estão corretas as conclusões da Auditoria.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



2.2. Irregularidades no Sistema de Controle Interno
(Responsável: **Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos** -
Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara)

O Relatório de Auditoria aponta as seguintes irregularidades na estruturação do controle interno:

a) Instituição e estruturação do Sistema de Controle Interno após a data limite prevista na Resolução TCE-PE N° 001/2009;

b) Implantação de apenas 40% dos itens de estruturação do seu Sistema de Controle Interno previstos para cumprimento até dezembro de 2009.

O interessado alega que: a) a Resolução TC n° 001/2009 só foi publicada em 1° de abril de 2009, e que a Administração Municipal só teve pouco menos de nove meses para implantar todo o SCI; b) não foi disponibilizado o relatório de acompanhamento ao qual se referiu a auditoria, de modo que houve cerceamento de defesa; c) não havia previsão orçamentária para instituição do SCI em 2009; d) esta Corte não vem considerando a ausência de instituição total do SCI como motivo ensejador da rejeição das contas. - Observa-se que o Relatório de Auditoria afirma genericamente que foram implantados apenas 40% dos itens de estruturação do SCI, mas não especifica quais os itens que deixaram de ser cumpridos. Cumpre registrar que o direito a ampla defesa impõe que a irregularidade atribuída ao interessado esteja descrita de forma completa, clara e precisa. Assim, considerando que o reconhecimento dessa falha dependeria de relatório complementar de auditoria e que a mesma, por si só, não é suficiente para ensejar a rejeição das contas, o Ministério Público, em face dos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, propõe que a falha constante deste item seja desconsiderada.

2.3. Despesas comprovadas com notas fiscais inidôneas
(Responsável: **Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos** -
Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara)

O Relatório de Auditoria informa a emissão de duas notas fiscais emitidas após o prazo previsto na legislação local para sua emissão, no valor total de R\$ 4.430,00.- O interessado alega que essas duas notas foram emitidas muito próxima da data limite para emissão e que não compete ao Gestor da Câmara Municipal verificar o prazo de validade das notas fiscais. - Trata-se de falha formal pouco significativa, já que foram apenas duas notas fiscais e os valores envolvidos não são expressivos. Além disso, não houve dano ao erário, nem há indícios de má-fé do gestor. Diante disso, opina-se por relevar tal falha.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45ff-9c63-93484452fc54

2.4. Despesas indevidas com publicidade (Responsável: Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos - Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara)

O Relatório de Auditoria aponta a existência despesa indevida com publicidade, cujo objetivo foi a promoção pessoal do gestor, no valor de R\$ 2.400,00. Além disso, o Órgão pagou valor equivalente a $\frac{1}{4}$ da página do jornal, enquanto o anúncio ocupou apenas $\frac{1}{8}$ do espaço pago e, ainda, por cima compartilhado com sete entidades. - O interessado alega que houve um erro do Diário de Pernambuco ao não veicular o anúncio da maneira adequada. Pretendendo sanar a irregularidade, o recorrente anexa documento de arrecadação municipal, no valor de R\$ 1.803,27, que segundo o mesmo corresponderia a $\frac{1}{8}$ do anúncio da página do anúncio que não foi publicado. - O aspecto da promoção pessoal neste caso é algo discutível, já que no anúncio em si não consta nome ou foto de membros do Poder Legislativo. O que constou foi uma foto do Presidente do Poder Legislativo na mesma página em que o anúncio foi publicado. Outro aspecto que chama atenção é o fato da Câmara de Vereadores pagar por um anúncio onde aparecem várias entidades privadas. O interessado atribui o fato a erro do veículo de comunicação. Como não ficou evidenciado o caráter de promoção pessoal da publicação e considerando que a maior parte do valor foi devolvida pelo interessado, opina-se por desconsiderar a irregularidade constante deste item.

2.5. Irregularidade em licitação (Convite nº 002/2009) e Inexigibilidade indevida de licitação (Inexigibilidade de Licitação nº 001/2009) - (Responsáveis: Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos - Presidente da Câmara; Dalva Soares Nascimento Melo - Presidente da CPL; Carlindo Francisco Xavier Júnior - Membro da CPL; Izair Bulhões do Nascimento - Membro da CPL e Paulo Ferrer de Moraes Júnior - Procurador Jurídico)

A auditoria encontrou algumas irregularidades em processo licitatório ou de inexigibilidade de licitação. No convite nº 002/2009, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica para planejamento municipal, observou-se a existência de relação de parentesco e coincidência de endereços dos integrantes das três pessoas jurídicas convidadas. Além disso, constatou-se que as três licitantes cometeram o mesmo erro de digitação nos envelopes que continham suas respectivas propostas. Diante disso, a auditoria concluiu haver combinação entre licitantes visando burlar o processo licitatório. A outra irregularidade detectada diz respeito a inexigibilidade de licitação nº 001/2009, destinada a contratação do CESPAM - Centro de Estudos Pesquisa e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Assessoria em Administração Municipal Ltda, cujo objetivo era a "prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica para orientação da Mesa Diretora e dos servidores do Poder Legislativo Municipal nas áreas contábil, financeira e gestão fiscal, incluindo a implantação e manutenção de software para processamento da execução orçamentária e da Contabilidade Pública, consoante legislação vigente, incluindo revisão de processos de acordo com o especificado no projeto básico". Segundo a auditoria tal inexigibilidade de licitação era indevida em razão de se tratar de serviços comuns e de existirem diversas empresas que prestam os mesmos serviços. Cumpre registrar, ainda, que o aludido contrato previu um valor global de R\$ 76.700,00, sendo 12 parcelas mensais de R\$ 5.900,00 e uma parcela adicional de mesmo valor correspondente à elaboração da Prestação de Contas Anual da Câmara. A auditoria sugere a imputação de débito do valor da parcela adicional (R\$ 5.900,00) sob o argumento de que se trata de pagamento disfarçado de 13º salário. O que é vedado em contrato de prestação de serviços. Com relação ao Convite nº 002/2009, o interessado alega basicamente que o mesmo erro de grafia nas propostas apresentadas se deve ao fato de que este erro constava do arquivo eletrônico que foi disponibilizado pelo Órgão aos licitantes. Por sua vez, alega que não há impedimento legal a que firmas de parentes participem da licitação, de modo que a personalidade jurídica não poderia ser afastada no caso. No tocante ao processo de inexigibilidade nº 001/2009, os interessados alegam basicamente que: a) os serviços possuíam natureza singular; b) a empresa contratada possuía notória especialização; c) os preços praticados estavam de acordo com os valores de mercado (anexa aos autos declarações com os preços cobrados em outros municípios); d) o contrato em nenhum momento fala em fornecimento de mão-de-obra e de pagamento de 13º salário. No caso do Convite nº 002/2009, o argumento de que foi disponibilizado arquivo eletrônico não convence. Primeiro, o edital não prevê fornecimento de arquivo eletrônico. Segundo, o erro de grafia ("covite") estava estampado nos envelopes de cada licitante, e não no arquivo das propostas. Diante disso, há indícios de que uma mesma pessoa foi responsável pela confecção das três propostas. Por outro lado, a auditoria não desconsiderou a personalidade das pessoas jurídicas envolvidas, apenas reconheceu que as três empresas convidadas eram inter-relacionadas, uma vez que seus integrantes possuíam vínculo de parentesco. Além disso, ainda que as propostas não tivessem sido elaboradas pela mesma pessoa, o vínculo de parentesco entre os integrantes dessas entidades prejudica a concorrência do certame, uma vez que é razoável supor que todos os licitantes conheciam a proposta um do outro. Diante disso, entende-se que houve irregularidade na





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

condução do Convite n° 002/2009. No que atine a Inexigibilidade de Licitação n° 001/2009, a questão marcante é que os serviços contratados não possuíam natureza singular. Tratavam-se de serviços corriqueiros de assessoria contábil e financeira de um pequeno órgão municipal, cuja despesa total anual é de apenas R\$ 3.211.780,52. Não se está diante, no caso concreto, de uma montadora de automóveis ou de uma Prefeitura da Capital, com milhares de servidores, mas de um órgão com poucos servidores e com um orçamento limitado. Assim, não é defensável a tese de que os referidos serviços possuíam natureza singular. Com efeito, diante da ausência de singularidade dos serviços, os mesmos só poderiam ser contratados após a realização de licitação. O que não se observou no caso concreto. Portanto, opina-se pelo reconhecimento da irregularidade constante deste item, com a aplicação de multa aos responsáveis (**Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos** - Presidente da Câmara; **Dalva Soares Nascimento Melo** - Presidente da CPL; **Carlindo Francisco Xavier Júnior** - Membro da CPL; **Izair Bulhões do Nascimento** - Membro da CPL e **Paulo Ferrer de Moraes Júnior** - Procurador Jurídico). Por fim, registre-se o entendimento deste Órgão Ministerial quanto a não imputação de débito proposta pela auditoria, no valor de R\$ 5.900,00, uma vez que não restou provado que a parcela adicional paga por esses serviços se referia a pagamento de 13° salário.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

- a) pelo reconhecimento das irregularidades mencionadas nos subitem 2.1 e 2.5 deste Parecer;
- b) para que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos (Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão), relativas ao exercício financeiro de 2009, com base no art. 59, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), sendo-lhe aplicada multa, com amparo no art. 73, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), em face das irregularidades apontadas nos subitens 2.1 e 2.5 deste parecer;
- c) pela imputação de débito ao Ordenador de Despesas, Sr. Manoel Holanda Cavalcanti Bastos, pelo pagamento em excesso de verba de representação ao Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário, conforme descrito no item 2.1 deste Parecer;
- d) pela aplicação de multa, em face da participação na irregularidade constante do subitem 2.5 deste parecer, a Sra. **Dalva Soares Nascimento Melo** - Presidente da CPL; ao





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Sr. **Carlindo Francisco Xavier Júnior** - Membro da CPL; ao Sr. **Izair Bulhões do Nascimento** - Membro da CPL e ao Sr. **Paulo Ferrer de Moraes Júnior** - Procurador Jurídico, com arrimo no art. 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

É o parecer.

Retornaram-me os autos em 21/11/2013.

Levado o feito a julgamento na sessão da Segunda Câmara do dia 17/12/2013, pediu vistas o Conselheiro Ranilson Ramos, procedendo à devolução em 23/10/2014.

É o que importa a relatar.

VOTO DA RELATORA

Reafirmando o voto posto em lista para a sessão do dia 17/12/2013, acompanho o posicionamento ministerial, permitindo-me, apenas em reforço, breves adendos.

O primeiro ponto refere-se ao pagamento indevido de verba de representação a membros da Mesa Diretora. Com efeito, através do Processo de Consulta TC nº 0600895-1, confirmado o entendimento de ser apenas a verba de representação paga ao Presidente da Câmara de natureza indenizatória, o mesmo não ocorrendo com relação às demais autoridades, cujas verbas de representação instituídas em lei têm natureza remuneratória.

Em suas contrarrazões, o defendente cita decisões do TCE/PE que, no seu entender, ao reconhecer a possibilidade de remuneração diferenciada para membros de Mesa Diretora, afastariam a devolução proposta. Ora, de todo equivocada a argumentação. As decisões que cita são bastante claras ao reafirmar o caráter remuneratório, não indenizatório, das representações de vice-presidente e secretários, pelo que, conforme Artigo 39, §4º, combinado com Artigo 29, inciso VI, ambos da CF, impõe-se o ressarcimento. Eis extratos das decisões citadas pelo defendente:

PROCESSO T.C. Nº 0902008-1

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO SABINO FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0400/09





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45f1-9c63-93484452fc54

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de maio de 2009, EM CONHECER da presente consulta para responder ao consulente nos seguintes termos:

- 1- A Decisão TC n° 0352/06, tomada nos autos do Processo TC n° 0600895-1, encontra-se em pleno vigor;
- 2- As verbas de representação porventura instituídas em favor do **Vice-Presidente e do Secretário da Mesa Diretora da Câmara** possuem **caráter nitidamente remuneratório**, como já pacificou esta Casa. Dessa forma, devem ser instituídas na legislatura anterior, conforme disciplinamento do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, sendo consideradas para todos os limites constitucionais de remuneração que são impostos aos Senhores Edis. (grifado)

PROCESSO T.C. N° 0701459-4

CONSULTA

INTERESSADO: SR. JOSÉ JAILSON DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. N° 0204/08

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2008, responder ao Consulente, nos seguintes termos:

1-Os membros do Poder Legislativo municipal podem dispor, no curso da legislatura, acerca da aplicação de índice de atualização monetária sobre a remuneração dos seus agentes políticos. No entanto, a norma legal fixadora dos novos subsídios, na qual deverá estar previsto, inclusive, o tipo do índice a ser aplicado, somente poderá produzir efeitos para a próxima legislatura, em respeito ao princípio da anterioridade.

2-O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal - nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional n° 25/2000 (DECISÃO T.C. n° 1042/03).

Com relação ao segundo item, a possível remuneração adicional em favor dos Vereadores que assumirem as funções



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45ff-9c63-93484452fc54

de Vice-Presidente e de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, face à obrigação de receberem remuneração em parcela única, e diante do caráter remuneratório desses adicionais, existe a possibilidade de subsídio diferenciado dos demais Vereadores, desde que respeitados limites constitucionais. (grifado)

Veja-se também a Decisão TC n° 0352/06, reafirmada na Decisão TC n° 0400/2009:

PROCESSO T.C. N° 0600895-1

CONSULTA

INTERESSADO: SR. SIVALDO RODRIGUES ALBINO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. N° 0352/06

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de abril de 2006, responder ao consulente nos seguintes termos:

I - O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal - nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional n° 25/2000 (DECISÃO T.C.n° 1042/03);

II - Pode ser instituída verba de "representação", através de lei, em favor dos Vereadores que assumirem as funções de Vice-Presidente e de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, no entanto, esta não possuirá natureza indenizatória, devendo, em qualquer hipótese, ser computada para efeito dos limites constitucionais. (grifado)

Outro ponto a ser destacado refere-se às graves irregularidades detectadas no Convite n° 002/2009. Cumpre refutar de logo a alegação de que as notas fiscais teriam a mesma caligrafia em virtude de suposta determinação a algum funcionário da Câmara para auxiliar no preenchimento de tais documentos em face de reiterados erros nos seus históricos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Além de não identificar o servidor ou servidores que porventura teriam preenchido as notas fiscais, tenta o defendente desconstituir forte indício de conluio mediante suposta conduta irregular de servidor. Vã tentativa. Ainda se comprovada fosse (o que não foi!), revelaria, apenas, mais um ilícito.

Ainda sobre este ponto, em contrassenso, questiona a defesa a identidade da caligrafia, cuja caracterização, no seu entender, demandaria exame grafotécnico. Em linha oposta, parece que a defesa, reconhecendo a fragilidade do alegado, porquanto visível terem sido os documentos escritos pela mesma pessoa, conforme se pode ver a olhos nus às fls. 556 e 557, tenta por caminho diametralmente antagônico, mitigar a pujança de tal constatação.

Some-se a isso que, nos três envelopes do Convite nº 02/2009, constava o mesmíssimo erro de digitação: "Covite" e não "Convite". O argumento de o erro ter se derivado de modelo eletrônico disponibilizado é falacioso, para dizer pouco, posto que a palavra encontra-se, como dito grafada nos envelopes e não nas propostas cujo padrão estaria no citado modelo eletrônico.

Por fim, entendendo, ou querendo que se entenda, como informação fática os argumentos trazidos sem respaldo que os sustente, chama de desarrazoada a hipótese da auditoria, afirmando que "existe a hipótese de os licitantes terem contratado a mesma consultoria para a elaboração de suas propostas".

Nada mais absurdo. Desarrazoado seria dar guarida às argumentações da defesa, fartas em formular possibilidades do que ocorrera para justificar tantos indícios de irregularidades a demonstrar, a não mais poder, quebra do sigilo exigido.

Como se não bastassem estes indícios, os licitantes detinham relação próxima de parentesco, o que, conquanto não vedado, somado aos demais achados, milita em desfavor do defendente:

- Viviane Soares Ribeiro, Presidente da AGTEC, licitante vencedora do certame é irmã de Vanessa Soares Ribeiro, Secretária da IINB Cursos & Consultorias;
- Gisêlda Rodrigues da Cunha e Silva, secretária da Ordem é mãe de Suyenne Rodrigues da Cunha, tesoureira do IINB Cursos & Consultorias, e, possui o mesmo endereço de Jadson da Cunha e Silva, que presidiu a Assembléia Geral do INBB Cursos & Consultorias, empossando seus novos membros;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Osair da Silva Cruz, tesoureiro da Ordem, tem o mesmo endereço da presidente do INBB Cursos & Consultorias, Márcia Maria Gomes de Barros.

A força dos achados não pode levar a outra conclusão senão a de que foram feridos os princípios norteadores dos processos licitatórios.

Assim, à luz de tudo o que dos autos consta e da robustez dos indícios levantados, seria muita ingenuidade não enxergar a formação de conjunto probatório suficiente a balizar a formação de juízo.

Isso posto,

Considerando o Parecer MPCO nº 00635/2013;

Considerando o pagamento indevido de verba de representação a membro da Mesa Diretora - Item 2.1 do citado Parecer;

Considerando as irregularidades em licitação (Convite nº 002/2009) e a Inexigibilidade indevida de licitação (Inexigibilidade de Licitação nº 001/2009) - Item 2.5 do citado Parecer;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO irregulares as contas do Sr. Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos (Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão), relativas ao exercício financeiro de 2009, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 44.280,00, pelo pagamento em excesso de verba de representação ao Vice-Presidente (R\$ 17.220,00), ao 1º Secretário (R\$ 14.760,00) e ao 2º Secretário (R\$ 12.300,00), conforme descrito no item 2.1 do Parecer do MPCO, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Aplico uma multa no valor de R\$ 7.634,55, com amparo no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE - redação original), em face das irregularidades apontadas nos subitens 2.1 e 2.5 do parecer do MPCO, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICO, ainda, multa individualizada no valor de R\$ 6.107,64, em face da participação na irregularidade constante do subitem 2.5 do parecer do MPCO, à Sra. Dalva Soares Nascimento Melo - Presidente da CPL, ao Sr. Carlindo Francisco Xavier Júnior - Membro da CPL, ao Sr. Izair Bulhões do Nascimento - Membro da CPL e ao Sr. Paulo Ferrer de Moraes Júnior - Procurador Jurídico, com arrimo no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - redação original, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determino também que sejam enviados cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para que este encaminhe ao Ministério Público de Pernambuco - MPE para os devidos fins, tendo em vista os indícios de improbidade administrativa.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA. PRESENTE
O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

PH/ACP





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45fe-9c63-93484452fc54

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

91ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2013
PROCESSO TC Nº 1001634-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009
INTERESSADOS: MANOEL DE HOLANDA CAVALCANTI BASTOS; DALVA SOARES NASCIMENTO MELO; CARLINDO FRANCISCO XAVIER JÚNIOR; IZAIR BULHÕES DO NASCIMENTO; PAULO FERRER DE MORAIS JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201;
DR. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224;
DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702;
DR. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508;
DRA. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600

RELATORA: CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anuais da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, referente ao exercício financeiro de 2009, responsável Sr. Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos.

Redistribuídos os autos a minha relatoria em 08.11.2011, encaminhei o feito ao Ministério Público de Contas, sendo lançado o Parecer MPCO nº 00635/2013, de autoria do Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Faço a transcrição do seu opinativo, que passa a fazer parte integrante do presente voto:

2. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anuais dos gestores da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão, relativas ao exercício financeiro de 2009. Destacam-se nos autos os seguintes documentos: a) Relatório de Auditoria às fls.730/760, Vol. IV; b) Defesa conjunta apresentada por Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos (Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara), Dalva Soares Nascimento Melo (Presidente da CPL), Carlindo Francisco Xavier Júnior (Membro da CPL), Izair Bulhões do Nascimento (Membro da CPL), Paulo Ferrer de Moraes Júnior (Procurador Jurídico) às fls.787/816, Vol. V.

Consta dos autos, também, documentação enviada a esta Corte pelo Vereador Sylvio Valério Góes da Cruz Gouveia (fls.957/1409, Vol. V e VI), em que se denunciam fatos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



relacionados à atuação do Presidente da Câmara. Contudo, após análise preliminar da referida documentação por parte dos técnicos desta Corte, o Inspetor Regional da Metropolitana Sul, em despacho à fl.1411, conclui quanto à improcedência da denúncia.

Os autos chegam a este Órgão Ministerial, de ordem da Exma. Relatora, para análise e emissão de parecer, conforme despacho exarado à folha 1412.

É o relatório sintético.

3. MÉRITO

Passa-se à análise das falhas e/ou irregularidades apontadas pela Auditoria, confrontando-as com os argumentos e elementos de prova trazidos pelos interessados.

2.1. Pagamento indevido de verba de representação a membro da Mesa Diretora (Responsável: Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos - Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara)

A auditoria considerou que as verbas de representação pagas ao Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, possuíam natureza remuneratória, e por isso deveriam ser computadas para efeito dos limites constitucionais. Adotando tal premissa, a auditoria concluiu haver pagamento excessivo das verbas de representação do Vice-Presidente (R\$ 17.220,00), do 1º Secretário (R\$ 14.760,00) e do 2º Secretário (R\$ 12.300,00), e imputou a devolução dos respectivos valores ao Ordenador de Despesas, Sr. Manoel Holanda Cavalcanti Bastos. - O interessado, em sua defesa, alega que realizou os referidos pagamentos respaldado em lei municipal, em decisões anteriores desta Corte e respeitando os limites constitucionais. - O Ministério Público de Contas entende improcedentes os argumentos do interessado. Conforme decidido no Processo de Consulta TC nº 0600895-1, a verba de representação paga ao Presidente da Câmara de Vereadores realmente possui caráter indenizatório, não podendo ser computada como remuneração e comparada com o limite constitucional relacionado ao percentual de cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (art.29, VI, CF). No entanto, o mesmo não acontece quanto às demais autoridades (Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário), cujas verbas de representação instituídas em lei possuem natureza remuneratória.

Dessa forma, estão corretas as conclusões da Auditoria.

2.2. Irregularidades no Sistema de Controle Interno (Responsável: Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos - Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara)

O Relatório de Auditoria aponta as seguintes irregularidades na estruturação do controle interno:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a) Instituição e estruturação do Sistema de Controle Interno após a data limite prevista na Resolução TCE-PE N° 001/2009;

b) Implantação de apenas 40% dos itens de estruturação do seu Sistema de Controle Interno previstos para cumprimento até dezembro de 2009.

O interessado alega que: a) a Resolução TC n° 001/2009 só foi publicada em 1° de abril de 2009, e que a Administração Municipal só teve pouco menos de nove meses para implantar todo o SCI; b) não foi disponibilizado o relatório de acompanhamento ao qual se referiu a auditoria, de modo que houve cerceamento de defesa; c) não havia previsão orçamentária para instituição do SCI em 2009; d) esta Corte não vem considerando a ausência de instituição total do SCI como motivo ensejador da rejeição das contas. - Observa-se que o Relatório de Auditoria afirma genericamente que foram implantados apenas 40% dos itens de estruturação do SCI, mas não especifica quais os itens que deixaram de ser cumpridos. Cumpre registrar que o direito a ampla defesa impõe que a irregularidade atribuída ao interessado esteja descrita de forma completa, clara e precisa. Assim, considerando que o reconhecimento dessa falha dependeria de relatório complementar de auditoria e que a mesma, por si só, não é suficiente para ensejar a rejeição das contas, o Ministério Público, em face dos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, propõe que a falha constante deste item seja desconsiderada.

2.3. Despesas comprovadas com notas fiscais inidôneas (Responsável: Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos - Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara)

O Relatório de Auditoria informa a emissão de duas notas fiscais emitidas após o prazo previsto na legislação local para sua emissão, no valor total de R\$ 4.430,00.- O interessado alega que essas duas notas foram emitidas muito próxima da data limite para emissão e que não compete ao Gestor da Câmara Municipal verificar o prazo de validade das notas fiscais. - Trata-se de falha formal pouco significativa, já que foram apenas duas notas fiscais e os valores envolvidos não são expressivos. Além disso, não houve dano ao erário, nem há indícios de má-fé do gestor. Diante disso, opina-se por relevar tal falha.

2.4. Despesas indevidas com publicidade (Responsável: Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos - Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara)

O Relatório de Auditoria aponta a existência despesa indevida com publicidade, cujo objetivo foi a promoção pessoal do gestor, no valor de R\$ 2.400,00. Além disso, o





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45ff-9c63-93484452fc54

Órgão pagou valor equivalente a $\frac{1}{4}$ da página do jornal, enquanto o anúncio ocupou apenas $\frac{1}{8}$ do espaço pago e, ainda, por cima compartilhado com sete entidades. - O interessado alega que houve um erro do Diário de Pernambuco ao não veicular o anúncio da maneira adequada. Pretendendo sanar a irregularidade, o recorrente anexa documento de arrecadação municipal, no valor de R\$ 1.803,27, que segundo o mesmo corresponderia a $\frac{1}{8}$ do anúncio da página do anúncio que não foi publicado. - O aspecto da promoção pessoal neste caso é algo discutível, já que no anúncio em si não consta nome ou foto de membros do Poder Legislativo. O que constou foi uma foto do Presidente do Poder Legislativo na mesma página em que o anúncio foi publicado. Outro aspecto que chama atenção é o fato da Câmara de Vereadores pagar por um anúncio onde aparecem várias entidades privadas. O interessado atribui o fato a erro do veículo de comunicação. Como não ficou evidenciado o caráter de promoção pessoal da publicação e considerando que a maior parte do valor foi devolvida pelo interessado, opina-se por desconsiderar a irregularidade constante deste item.

2.5. Irregularidade em licitação (Convite nº 002/2009) e Inexigibilidade indevida de licitação (Inexigibilidade de Licitação nº 001/2009) - (Responsáveis: Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos - Presidente da Câmara; Dalva Soares Nascimento Melo - Presidente da CPL; Carlindo Francisco Xavier Júnior - Membro da CPL; Izair Bulhões do Nascimento - Membro da CPL e Paulo Ferrer de Moraes Júnior - Procurador Jurídico)

A auditoria encontrou algumas irregularidades em processo licitatório ou de inexigibilidade de licitação. No convite nº 002/2009, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica para planejamento municipal, observou-se a existência de relação de parentesco e coincidência de endereços dos integrantes das três pessoas jurídicas convidadas. Além disso, constatou-se que as três licitantes cometeram o mesmo erro de digitação nos envelopes que continham suas respectivas propostas. Diante disso, a auditoria concluiu haver combinação entre licitantes visando burlar o processo licitatório. A outra irregularidade detectada diz respeito a inexigibilidade de licitação nº 001/2009, destinada a contratação do CESPAM - Centro de Estudos Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal Ltda, cujo objetivo era a "prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica para orientação da Mesa Diretora e dos servidores do Poder Legislativo Municipal nas áreas contábil, financeira e gestão fiscal, incluindo a implantação e manutenção de software para processamento da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

execução orçamentária e da Contabilidade Pública, consoante legislação vigente, incluindo revisão de processos de acordo com o especificado no projeto básico". Segundo a auditoria tal inexigibilidade de licitação era indevida em razão de se tratar de serviços comuns e de existirem diversas empresas que prestam os mesmos serviços. Cumpre registrar, ainda, que o aludido contrato previu um valor global de R\$ 76.700,00, sendo 12 parcelas mensais de R\$ 5.900,00 e uma parcela adicional de mesmo valor correspondente à elaboração da Prestação de Contas Anual da Câmara. A auditoria sugere a imputação de débito do valor da parcela adicional (R\$ 5.900,00) sob o argumento de que se trata de pagamento disfarçado de 13º salário. O que é vedado em contrato de prestação de serviços. Com relação ao Convite nº 002/2009, o interessado alega basicamente que o mesmo erro de grafia nas propostas apresentadas se deve ao fato de que este erro constava do arquivo eletrônico que foi disponibilizado pelo Órgão aos licitantes. Por sua vez, alega que não há impedimento legal a que firmas de parentes participem da licitação, de modo que a personalidade jurídica não poderia ser afastada no caso. No tocante ao processo de inexigibilidade nº 001/2009, os interessados alegam basicamente que: a) os serviços possuíam natureza singular; b) a empresa contratada possuía notória especialização; c) os preços praticados estavam de acordo com os valores de mercado (anexa aos autos declarações com os preços cobrados em outros municípios); d) o contrato em nenhum momento fala em fornecimento de mão-de-obra e de pagamento de 13º salário. No caso do Convite nº 002/2009, o argumento de que foi disponibilizado arquivo eletrônico não convence. Primeiro, o edital não prevê fornecimento de arquivo eletrônico. Segundo, o erro de grafia ("covite") estava estampado nos envelopes de cada licitante, e não no arquivo das propostas. Diante disso, há indícios de que uma mesma pessoa foi responsável pela confecção das três propostas. Por outro lado, a auditoria não desconsiderou a personalidade das pessoas jurídicas envolvidas, apenas reconheceu que as três empresas convidadas eram inter-relacionadas, uma vez que seus integrantes possuíam vínculo de parentesco. Além disso, ainda que as propostas não tivessem sido elaboradas pela mesma pessoa, o vínculo de parentesco entre os integrantes dessas entidades prejudica a concorrência do certame, uma vez que é razoável supor que todos os licitantes conheciam a proposta um do outro. Diante disso, entende-se que houve irregularidade na condução do Convite nº 002/2009. No que atine a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2009, a questão marcante é que os serviços contratados não possuíam natureza singular. Tratavam-se de serviços corriqueiros de assessoria contábil e financeira de um pequeno órgão municipal, cuja despesa total anual é de apenas





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45f1-9c63-93484452fc54

R\$ 3.211.780,52. Não se está diante, no caso concreto, de uma montadora de automóveis ou de uma Prefeitura da Capital, com milhares de servidores, mas de um órgão com poucos servidores e com um orçamento limitado. Assim, não é defensável a tese de que os referidos serviços possuíam natureza singular. Com efeito, diante da ausência de singularidade dos serviços, os mesmos só poderiam ser contratados após a realização de licitação. O que não se observou no caso concreto. Portanto, opina-se pelo reconhecimento da irregularidade constante deste item, com a aplicação de multa aos responsáveis (**Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos** - Presidente da Câmara; **Dalva Soares Nascimento Melo** - Presidente da CPL; **Carlindo Francisco Xavier Júnior** - Membro da CPL; **Izair Bulhões do Nascimento** - Membro da CPL e **Paulo Ferrer de Morais Júnior** - Procurador Jurídico). Por fim, registre-se o entendimento deste Órgão Ministerial quanto a não imputação de débito proposta pela auditoria, no valor de R\$ 5.900,00, uma vez que não restou provado que a parcela adicional paga por esses serviços se referia a pagamento de 13º salário.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

- a) pelo reconhecimento das irregularidades mencionadas nos subitem 2.1 e 2.5 deste Parecer;
- b) para que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos (Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão), relativas ao exercício financeiro de 2009, com base no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), sendo-lhe aplicada multa, com amparo no art. 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), em face das irregularidades apontadas nos subitens 2.1 e 2.5 deste parecer;
- c) pela imputação de débito ao Ordenador de Despesas, Sr. Manoel Holanda Cavalcanti Bastos, pelo pagamento em excesso de verba de representação ao Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, conforme descrito no item 2.1 deste Parecer;
- d) pela aplicação de multa, em face da participação na irregularidade constante do subitem 2.5 deste parecer, a Sra. **Dalva Soares Nascimento Melo** - Presidente da CPL; ao Sr. **Carlindo Francisco Xavier Júnior** - Membro da CPL; ao Sr. **Izair Bulhões do Nascimento** - Membro da CPL e ao Sr. **Paulo Ferrer de Morais Júnior** - Procurador Jurídico, com arrimo no art. 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

É o parecer.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45ff-9c63-93484452fc54

Retornaram-me os autos em 21/11/2013.

Levado o feito a julgamento na sessão da Segunda Câmara do dia 17/12/2013, pediu vistas o Conselheiro Ranilson Ramos, procedendo à devolução em 23/10/2014.

É o que importa a relatar.

VOTO DA RELATORA

Reafirmando o voto posto em lista para a sessão do dia 17/12/2013, acompanho o posicionamento ministerial, permitindo-me, apenas em reforço, breves adendos.

O primeiro ponto refere-se ao pagamento indevido de verba de representação a membros da Mesa Diretora. Com efeito, através do Processo de Consulta TC n° 0600895-1, confirmado o entendimento de ser apenas a verba de representação paga ao Presidente da Câmara de natureza indenizatória, o mesmo não ocorrendo com relação às demais autoridades, cujas verbas de representação instituídas em lei têm natureza remuneratória.

Em suas contrarrazões, o defendente cita decisões do TCE/PE que, no seu entender, ao reconhecer a possibilidade de remuneração diferenciada para membros de Mesa Diretora, afastariam a devolução proposta. Ora, de todo equivocada a argumentação. As decisões que cita são bastante claras ao reafirmar o caráter remuneratório, não indenizatório, das representações de vice-presidente e secretários, pelo que, conforme Artigo 39, §4°, combinado com Artigo 29, inciso VI, ambos da CF, impõe-se o ressarcimento. Eis extratos das decisões citadas pelo defendente:

PROCESSO T.C. N° 0902008-1

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO SABINO FILHO, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. N° 0400/09

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de maio de 2009, EM CONHECER da presente consulta para responder ao consulente nos seguintes termos:

1- A Decisão TC n° 0352/06, tomada nos autos do Processo TC n° 0600895-1, encontra-se em pleno vigor;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45f1-9c63-93484452fc54

2- As verbas de representação porventura instituídas em favor do Vice-Presidente e do Secretário da Mesa Diretora da Câmara possuem caráter nitidamente remuneratório, como já pacificou esta Casa. Dessa forma, devem ser instituídas na legislatura anterior, conforme disciplinamento do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, sendo consideradas para todos os limites constitucionais de remuneração que são impostos aos Senhores Edis. (grifado)

PROCESSO T.C. N° 0701459-4

CONSULTA

INTERESSADO: SR. JOSÉ JAILSON DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. N° 0204/08

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2008, responder ao Consulente, nos seguintes termos:

1-Os membros do Poder Legislativo municipal podem dispor, no curso da legislatura, acerca da aplicação de índice de atualização monetária sobre a remuneração dos seus agentes políticos. No entanto, a norma legal fixadora dos novos subsídios, na qual deverá estar previsto, inclusive, o tipo do índice a ser aplicado, somente poderá produzir efeitos para a próxima legislatura, em respeito ao princípio da anterioridade.

2-O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal - nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional n° 25/2000 (DECISÃO T.C. n° 1042/03).

Com relação ao segundo item, a possível remuneração adicional em favor dos Vereadores que assumirem as funções de Vice-Presidente e de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, face à obrigação de receberem remuneração em parcela única, e diante do caráter remuneratório desses adicionais, existe a possibilidade de subsídio diferenciado dos demais Vereadores, desde que respeitados limites constitucionais. (grifado)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45ff-9c63-93484452fc54

Veja-se também a Decisão TC n° 0352/06, reafirmada na Decisão TC n° 0400/2009:

PROCESSO T.C. N° 0600895-1

CONSULTA

INTERESSADO: SR. SIVALDO RODRIGUES ALBINO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. N° 0352/06

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de abril de 2006, responder ao consulente nos seguintes termos:

I - O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal - nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional n° 25/2000 (DECISÃO T.C.n° 1042/03);

II - Pode ser instituída verba de "representação", através de lei, em favor dos Vereadores que assumirem as funções de **Vice-Presidente e de Secretário da Mesa Diretora da Câmara**, no entanto, esta **não possuirá natureza indenizatória**, devendo, em qualquer hipótese, ser computada para efeito dos limites constitucionais. (grifado)

Outro ponto a ser destacado refere-se às graves irregularidades detectadas no Convite n° 002/2009. Cumpre refutar de logo a alegação de que as notas fiscais teriam a mesma caligrafia em virtude de suposta determinação a algum funcionário da Câmara para auxiliar no preenchimento de tais documentos em face de reiterados erros nos seus históricos.

Além de não identificar o servidor ou servidores que porventura teriam preenchido as notas fiscais, tenta o defendente desconstituir forte indício de conluio mediante suposta conduta irregular de servidor. Vã tentativa. Ainda se comprovada fosse (o que não foi!), revelaria, apenas, mais um ilícito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE
Acesse em: <https://eetce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45ff-9c63-93484452fc54

Ainda sobre este ponto, em contrassenso, questiona a defesa a identidade da caligrafia, cuja caracterização, no seu entender, demandaria exame grafotécnico. Em linha oposta, parece que a defesa, reconhecendo a fragilidade do alegado, porquanto visível terem sido os documentos escritos pela mesma pessoa, conforme se pode ver a olhos nus às fls. 556 e 557, tenta por caminho diametralmente antagônico, mitigar a pujança de tal constatação.

Some-se a isso que, nos três envelopes do Convite nº 02/2009, constava o mesmíssimo erro de digitação: "Covite" e não "Convite". O argumento de o erro ter se derivado de modelo eletrônico disponibilizado é falacioso, para dizer pouco, posto que a palavra encontra-se, como dito grafada nos envelopes e não nas propostas cujo padrão estaria no citado modelo eletrônico.

Por fim, entendendo, ou querendo que se entenda, como informação fática os argumentos trazidos sem respaldo que os sustente, chama de desarrazoada a hipótese da auditoria, afirmando que "existe a hipótese de os licitantes terem contratado a mesma consultoria para a elaboração de suas propostas".

Nada mais absurdo. Desarrazoado seria dar guarida às argumentações da defesa, fartas em formular possibilidades do que ocorrera para justificar tantos indícios de irregularidades a demonstrar, a não mais poder, quebra do sigilo exigido.

Como se não bastassem estes indícios, os licitantes detinham relação próxima de parentesco, o que, conquanto não vedado, somado aos demais achados, milita em desfavor do defendente:

- Viviane Soares Ribeiro, Presidente da AGTEC, licitante vencedora do certame é irmã de Vanessa Soares Ribeiro, Secretária da IINB Cursos & Consultorias;
- Gisêlda Rodrigues da Cunha e Silva, secretária da Ordem é mãe de Suyenne Rodrigues da Cunha, tesoureira do IINB Cursos & Consultorias, e, possui o mesmo endereço de Jadson da Cunha e Silva, que presidiu a Assembléia Geral do INBB Cursos & Consultorias, empossando seus novos membros;
- Osair da Silva Cruz, tesoureiro da Ordem, tem o mesmo endereço da presidente do INBB Cursos & Consultorias, Márcia Maria Gomes de Barros.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A força dos achados não pode levar a outra conclusão senão a de que foram feridos os princípios norteadores dos processos licitatórios.

Assim, à luz de tudo o que dos autos consta e da robustez dos indícios levantados, seria muita ingenuidade não enxergar a formação de conjunto probatório suficiente a balizar a formação de juízo.

Isso posto,

Considerando o Parecer MPCO n° 00635/2013;

Considerando o pagamento indevido de verba de representação a membro da Mesa Diretora - Item 2.1 do citado Parecer;

Considerando as irregularidades em licitação (Convite n° 002/2009) e a Inexigibilidade indevida de licitação (Inexigibilidade de Licitação n° 001/2009) - Item 2.5 do citado Parecer;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3°, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO irregulares as contas do Sr. Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos (Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão), relativas ao exercício financeiro de 2009, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 44.280,00, pelo pagamento em excesso de verba de representação ao Vice-Presidente (R\$ 17.220,00), ao 1° Secretário (R\$ 14.760,00) e ao 2° Secretário (R\$ 12.300,00), conforme descrito no item 2.1 do Parecer do MPCO, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplico uma multa no valor de R\$ 7.634,55, com amparo no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE - redação original), em face das irregularidades apontadas nos subitens 2.1 e 2.5 do parecer do





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE LEITE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46291b29-4312-45ff-9c63-93484452fc54

MPCO, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICO, ainda, multa individualizada no valor de R\$ 6.107,64, em face da participação na irregularidade constante do subitem 2.5 do parecer do MPCO, à Sra. Dalva Soares Nascimento Melo - Presidente da CPL, ao Sr. Carlindo Francisco Xavier Júnior - Membro da CPL, ao Sr. Izair Bulhões do Nascimento - Membro da CPL e ao Sr. Paulo Ferrer de Moraes Júnior - Procurador Jurídico, com arrimo no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - redação original, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determino também que sejam enviados cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para que este encaminhe ao Ministério Público de Pernambuco - MPE para os devidos fins, tendo em vista os indícios de improbidade administrativa.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS-PRESIDENTE:

Peço vista do presente processo.

ASF/ACP